Processo 042.886/2021-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, ex-prefeito do município de Trindade/PE (gestão 2009-2012), e do Sr. Antônio Everton Soares Costa, ex-prefeito nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 703908/2010, cujo objeto era a "(...) aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE (...)" (peça 5, p. 1).

2. Foram realizadas as seguintes citações e audiência nos autos:

I – citações:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE 1	CONDUTA
Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva	"não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Trindade - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos." (peça 38, p. 4 – grifo nosso)	"não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas" (peça 3, p. 5 – grifo nosso)

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)	DÉBITO/CRÉDITO
14/7/2011	104.928,12	D
31/12/2012	5.046,34	C

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE 2	CONDUTA
Município de Trindade	"não devolução do saldo da conta específica do convênio" (peça 38, p. 5)	"deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão" (peça 38, p. 6)

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)	DÉBITO
17/2/2015	5.644,58	D

II – audiência:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	CONDUTA
Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva	"não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio (...), cujo prazo encerrou-se em 7/9/2012." (peça 38, p. 6 – grifo nosso)	"descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 7/9/2012." (peça 38, p. 7 – grifo nosso)

3. Devidamente citados e, no caso do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, também chamado em audiência, ambos os responsáveis permaneceram revéis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72396248.

4. Por meio da instrução à peça 49 (pareceres concordantes dos dirigentes da SecexTCE às peças 50 e 51), a unidade técnica sugeriu que fosse fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o município de Trindade recolhesse o montante de R$ 5.644,58, com data de ocorrência em 17/2/2015.

5. No parágrafo 37 da instrução à peça 49 (p. 8), a SecexTCE destacou que:

> (...) a apreciação de mérito relativa às contas dos responsáveis deve ser postergada até o final do prazo concedido ao ente municipal para recolhimento do débito, de modo a evitar descompasso processual e a realização de duas decisões meritórias no mesmo processo (...).

***

6. O Ministério Público discorda do desfecho sugerido pela SecexTCE para o presente processo.

7. Apesar de o Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva ter sido citado pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 703908/2010 e de ter sido chamado em audiência ante o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas do ajuste, não restou claro qual era, de fato, a data-limite para o convenente apresentar ao concedente a prestação de contas.

8. O ajuste vigorou no período de 30/12/2010 (peça 5, p. 5 e 10) a 9/7/2012 (peça 5, p. 13 e 14), com prazo para apresentação da prestação de contas fixado, em princípio, para **7/9/2012**[1] (peça 5, p. 14).

9. Em 18/1/2012, foi editada a Resolução CD/FNDE 2[2], na qual constaram os seguintes dispositivos:

> Art. 8º Visando ao acesso e à correta utilização do SiGPC, nos termos da Lei nº 9.784/99, ficam suspensos por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas das Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais que tenham vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012.
>
> (...)
>
> Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012.
>
> (grifo nosso)

10. Considerando que o prazo originalmente fixado para apresentação da prestação de contas do Convênio 703908/2010 era 7/9/2012, não houve subsunção desse fato ao disposto no art. 8º da Resolução CD/FNDE 2/2012. Assim, caberia ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, ao que tudo indica, a incumbência de apresentar a prestação de contas do ajuste ao FNDE, pelo fato de, à época, ainda não ter se encerrado sua gestão à frente da prefeitura municipal de Trindade.

11. Contudo, por meio da Informação 4.919/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, de 24/7/2018 (peça 12), constou como data final para apresentação da prestação de contas do Convênio 703908/2010 o dia 16/1/2015 (peça 12, p. 1), situação que transferiria a responsabilidade

---

[1] Cláusula Décima Quinta do termo do Convênio 703908/2010: "A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo a contrapartida e os rendimentos de aplicação financeira, e deve ser apresentada ao FNDE no prazo máximo de **60 (sessenta)** dias após o término da vigência do convênio (...)" (peça 5, p. 7 – grifo do original).

[2] Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/227-legislacao?download=12939:resolucao_n02_18012012> – acesso em 6/12/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72396248.

por essa incumbência ao prefeito sucessor, Sr. Antônio Everton Soares Costa. Não foi mencionada pelo FNDE, na referida Informação, qual resolução teria estendido a data-limite para apresentação da prestação de contas.

12. No Ofício 326E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/1/2015 (peça 17), constaram como data final para prestação de contas tanto o dia 7/9/2012 (quadro do parágrafo 1 do expediente) como o dia 16/1/2015 (parágrafo 2 do ofício), destacando-se que a última foi uma das escolhidas no Relatório de TCE 357/2021, de 14/9/2021 (peça 23), como sendo a "Data Limite da Prestação de Contas" (peça 23, p. 1). Constou no referido Relatório, também, o dia 17/2/2015 como sendo a "data do evento/data limite para prestar contas" (quadro na parte final do parágrafo 4 do Relatório – peça 23, p. 2).

13. Há dúvida, portanto, se a prestação de contas deveria ter sido apresentada até setembro de 2012, na gestão do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, ou na gestão do Sr. Antônio Everton Soares Costa, em janeiro ou fevereiro de 2015.

14. A primeira conclusão, decorrente da dúvida levantada, é a de que não há condições de aproveitamento da audiência realizada nos autos, pois não há como confirmar se, de fato, caberia ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas do Convênio 703908/2010. Tal conclusão traz reflexos, ainda, em relação à segunda parte da citação direcionada ao referido ex-prefeito, a quem foi atribuída a conduta de ter se omitido perante seu eventual encargo constitucional de prestar contas.

15. Não há prejuízo, contudo, em relação à primeira parte da citação que foi direcionada ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, atinente à "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais" (peça 38, p. 4). Como não vieram aos autos quaisquer esclarecimentos quanto ao destino dado aos recursos do Convênio 703908/2010, os quais estavam sob responsabilidade do ex-prefeito, restaria ao Tribunal, em princípio, julgar, imediatamente, irregulares suas contas.

16. Sobre o risco aventado pela SecexTCE, de "descompasso processual e [de] (...) realização de duas decisões meritórias no mesmo processo" (peça 49, p. 8), o Ministério Público sustenta que não haverá tal risco caso venha a ser acolhida pelo TCU as propostas adiante apresentadas, no sentido de não julgar as contas do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva – em vista da proposta de arquivamento da TCE em relação ao ex-prefeito – e de excluir o ente federativo citado nos autos.

17. A mencionada proposta de arquivamento da TCE em relação ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva decorre do exame a seguir empreendido, relacionado à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

18. Com a aprovação da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, por meio do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), prosperou no TCU o marco temporal de cinco anos, oriundo das disposições da Lei 9.873/1999, em detrimento da contagem decenal baseada no art. 205 do Código Civil e no entendimento até então estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler; redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

19. No caso sob exame, o ex-prefeito foi citado pela "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais" (peça 38, p. 4), devendo ser desconsiderada, em face do raciocínio anteriormente apresentado, o trecho da citação que fazia referência à "omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos." (letra "a" do parágrafo 26 da instrução à peça 38, p. 8).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72396248.

20. Com a finalidade de se proceder à contagem do prazo prescricional, será utilizada, como marco inicial (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), a data de 7/9/2012, prazo final originalmente assinalado para apresentação da prestação de contas do Convênio 703908/2010 (peça 5, p. 14) – adotando-se a data em detrimento de outras possíveis (16/1/2015 ou 17/2/2015), em benefício do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva.

21. A prescrição foi interrompida nas seguintes ocasiões, de acordo com os marcos previstos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

Data da interrupção	Descrição	Inciso do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	Localização nos autos
26/1/2015	Notificação por omissão, por meio do Ofício 327E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/1/2015	II	Peça 13, p. 2
9/4/2018	Reencaminhamento de notificação por omissão, por meio do Ofício 9.434/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE, de 9/4/2018	II	Peça 13
24/4/2018	Ciência do Ofício 9.434/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE	I	Peça 14

22. Além dos marcos interruptivos indicados no quadro do parágrafo precedente, poderiam ser aqui registrados outros, a exemplo da conclusão do Relatório de TCE, em 14/9/2021 (peça 23), que representaria a hipótese de interrupção prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, além da ciência da citação efetuada pelo Tribunal (peça 43) em 11/5/2022 (peça 45), hipótese prevista no art. 5º, inciso I, da mencionada resolução. Contudo, não há, na prática, necessidade de prosseguir na identificação de outros marcos interruptivos, visto que entre 26/1/2015, quando o FNDE elaborou o Ofício 327E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, e 9/4/2018, quando foi concluído o Ofício 9.434/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE, passaram-se mais de três anos sem que houvesse qualquer "julgamento ou despacho" no âmbito da entidade repassadora dos recursos, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 344/2022, o que implica a necessidade de **reconhecimento da prescrição intercorrente**.

23. Assim, o *Parquet* de Contas conclui que não há mais a possibilidade de ser imputado débito e/ou aplicada sanção ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva nesta TCE, tendo em conta a incidência da prescrição intercorrente sobre as pretensões punitiva e de ressarcimento. Em vista do disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, resta fundamentada a proposta anteriormente mencionada e adiante apresentada, de arquivamento deste processo em relação ao ex-gestor.

24. Quanto ao município de Trindade, cabe relembrar que o ente federativo foi citado para devolver a quantia de R$ 5.644,58, atinente ao saldo que se encontrava disponível na conta específica do convênio em fevereiro de 2015 (peça 11, p. 2). Deveria ter constado do ofício citatório como valor do débito a ser devolvido, contudo, o montante de **R$ 5.587,56**, correspondente à proporção de recursos federais aportados para a execução do convênio (proporcionalidade de 99%, decorrente do aporte de R$ R$ 104.928,12 de recursos federais e de R$ 1.059,88 a título de contrapartida municipal – peça 11, p. 1).

25. A baixa materialidade do montante a ser devolvido ao erário justifica a adoção de desfecho que implique menor custo para o Tribunal, considerando a futura e hipotética proposta da unidade técnica, em fase processual posterior, de julgar irregulares as contas do ente federativo e de lhe impor débito, caso não viesse a ser por ele recolhido o valor que constou do ofício citatório, após a fixação de prazo, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU. Não poderia ser descartada, ainda, a possibilidade de o município vir

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72396248.

a recorrer da decisão do Tribunal que viesse a lhe impor tal ônus, com o consequente incremento dos custos desta TCE.

26. Assim, nos termos do art. 60, *caput* e § 1º, inciso I, e § 2 º, da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016[3], a seguir transcrito, a proposta adiante apresentada é no sentido de que seja determinado à entidade concedente que solicite ao Banco do Brasil S/A a devolução proporcional do saldo do Convênio 703908/2010 à conta única do Tesouro Nacional:

> Art. 60. Os **saldos financeiros** de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão **devolvidos à Conta Única do Tesouro**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.
>
> § 1º A devolução dos saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, deverá ocorrer da seguinte forma:
>
> I - nos convênios, o convenente deverá observar a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes; e
>
> (...)
>
> § 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no *caput*, **o concedente deverá solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento**.
>
> (...) (grifos nossos)

***

27. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 49-51), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

a) excluir o município de Trindade/PE deste processo;

b) desconsiderar a segunda parte da citação do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, especificamente quanto à irregularidade relacionada à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 703908/2010, bem como a audiência promovida junto a esse ex-gestor, ocasião em que foi questionado pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido ajuste;

c) arquivar a TCE em relação ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, nos termos dos arts. 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022;

d) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com base no art. 60, *caput* e § 1º, inciso I, e § 2º, da Portaria Interministerial 424/2016, que, em prazo a ser fixado pelo TCU, solicite ao Banco do Brasil S/A a devolução à conta única do Tesouro Nacional de 99% do saldo remanescente na Conta Corrente 13056-7, da Agência 2737-5 (conta específica vinculada ao Convênio 703908/2010), em vista da proporcionalidade de recursos federais, inclusive eventuais valores em investimentos/poupança, informando ao Tribunal o total

[3] Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/portarias/portaria-interministerial-no-424-de-30-de-dezembro-de-2016> – acesso em 6/12/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72396248.

transferido quando do cumprimento dessa medida;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva e ao município de Trindade/PE, com o alerta ao ente federativo quanto ao saldo que vier a remanescer na conta específica do Convênio 703908/2010 após o cumprimento da providência indicada na letra "d".

f) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao responsável e ao município de Trindade/PE que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Ministério Público, em 12 de Dezembro de 2022

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72396248.